



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10746.720457/2012-16</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.479 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	STALIN BEZE BUCAR
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar por meio de documentação hábil e idônea a procedência do depósito e a sua natureza.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Autuação lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício de 2011, ano-calendário 2010.

Conforme a descrição dos fatos do Relatório Fiscal, o lançamento é resultado da apuração de:

- Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não demonstrada - valores depositados em conta corrente no Banco do Brasil e no Bradesco em 2010, para os quais o contribuinte, devidamente intimado, não conseguiu demonstrar com elementos idôneos a origem dos recursos (art.42 da Lei 9.430/96, §§ 1º e 4º);
- Omissão de rendimento de origem comprovada - valores recebidos em 2010 e não declarados em DIRPF pelo contribuinte decorrente de receita líquida de fretamento de vôo de sua aeronave (art.42 da Lei 9.430/96, §2º).

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva alegando em síntese que:

Para o item 7.1.1 do Relatório, afirma que o demonstrativo de pagamento já foi entregue, com dia, valor e conta de depósito, idênticos aos da planilha fiscal.

Para o item 7.2.2, questiona o significado da palavra “idônea” e afirma que nos extratos bancários entregues constam o número do contrato de crédito rural e empréstimos pessoais feitos na Ag 1066 na conta 17-5. Também afirma que a Ficha da Adapec comprova a quantidade e onde está o rebanho.

Entende que a autoridade lançadora, ao não acatar suas explicações e documentos, agiu de forma “temerária, com perseguição e com animus puniendi” pois considerou tudo inidôneo.

No item 7.3.1 informa que o barco Marajó não constou em DIRPF porque foi comprado e vendido no mesmo ano.

Para o item 7.4, afirma que consta no extrato bancário a transferência em nome da ENJOY e questiona qual outra forma de demonstrar origem de recursos pois, conforme Contrato Social, já provou que é proprietário da referida empresa.

Já no item 7.7, alega que o depósito de R\$20.000,00, em 12/01/2010, é proveniente da venda de 35 vacas gordas para o Sr. Stalin Juarez Gomes Bucar. Vacas estas que se encontram na propriedade da família em Miracema – TO.

Aduz que não concorda com o entendimento do Fiscal de que há falta de idoneidade nos seus documentos.

Para comprovar suas alegações, apresenta novamente declaração bancária sobre a transação bancária incluindo empréstimos pessoais e créditos rurais emitidos pelo Bradesco. Junta ainda a DIRPF do Sr. Stalin Juarez Gomes Bucar que comprova a atividade pecuária em 2010.

Por fim, requer o acolhimento de sua impugnação e dos documentos acostados e o reexame da multa aplicada, convertendo-a em retificação de IRPF. Pede ainda que a nova notificação seja enviada para seu endereço informado nessa impugnação.

A 7ª Turma da DRJ/CTA por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2010 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos. Para essa finalidade, os créditos/depósitos devem ser analisados de maneira individualizada e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita por meio de documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/03/2016, o sujeito passivo interpôs, em 28/04/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando todos os termos de sua impugnação.

É o relatório

**VOTO**

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, verifica-se que os valores relativos aos rendimentos recebidos a título de fretamento de vôos da aeronave do autuado, tabela do item 9 do Relatório Fiscal, e as omissões referentes às tabelas dos itens 7.5 e 7.6, também do Relatório Fiscal, não foram impugnados pelo autuado.

O litígio recai apenas sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto parte da decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto me reportado à referida decisão no que tange à análise individualizada de cada depósito, sem citá-la novamente:

Omissão de Rendimentos – Depósitos Bancários de Origem não Comprovada:

No caso em tela, é oportuno transcrever o contido no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, que serviu de base para o lançamento:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Os limites previstos no inciso II do § 3º sofreram alteração pela Lei 9.481/97, cujo artigo 4º dispôs o seguinte:

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Da leitura dos dispositivos transcritos, depreende-se que a legislação estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto de renda correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem de recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Vale dizer, por disposição legal expressa, os depósitos e créditos bancários, que em princípio não constituiriam comprovação de ocorrência de fato gerador de imposto de renda, passaram a ser assim reputados, independentemente da identificação de sua natureza jurídica pela autoridade lançadora, a não ser que haja comprovação em sentido contrário por parte do contribuinte beneficiário dos créditos.

Assim, a função do fisco é demonstrar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento e intimar o seu titular a apresentar documentos, informações e esclarecimentos relativos à sua origem, com a finalidade de verificar a ocorrência de omissão de rendimentos prevista pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Em contrapartida, se não restar descaracterizada de forma inequívoca a hipótese de incidência do imposto de renda, por meio de comprovação hábil e idônea da origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de lavrar Auto de Infração, com fundamento na referida disposição legal, que assim o autoriza.

Assim, é certo que a presunção de omissão de rendimentos com base unicamente em depósitos bancários sem origem comprovada está prevista de forma expressa na Lei 9.430/96, e nessa condição, não pode deixar de ser aplicada pela autoridade administrativa. A autoridade fiscal deve observar estritamente os atos normativos vigentes, não lhe cabendo questionar a adequação e a constitucionalidade de tais atos, que gozam de presunção de validade. Nesse sentido dispõe expressamente o artigo 26-A do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo

internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.” Portanto, o lançamento efetuado com base em depósitos bancários cuja origem não resta comprovada pelo contribuinte está em plena consonância com o ordenamento jurídico atual, devendo por isso ser rejeitadas todas as alegações expendidas pelo contribuinte contra a validade dessa forma de apuração de omissão de rendimentos.

Ressalte-se no caso em pauta que, após as intimações fiscais e as respectivas respostas e comprovações, diversos depósitos tiveram a origem considerada comprovada e foram excluídos da referida presunção legal de omissão de rendimentos Item 7.1.1 do Relatório Fiscal:

No caso do referido Item do Relatório, a autoridade fiscalizadora esclareceu que, diferente do que alegou o defendente, os demonstrativos entregues pelo autuado não trazem transferências bancárias, saques ou saldos da conta no Bradesco com datas e valores correspondentes aos créditos bancários identificados na planilha 7.1 do relatório fiscal.

Analisando os documentos acostados pelo contribuinte junto à sua impugnação, verifica-se que não constam documentos que comprovem as transferências de valores entre as contas do contribuinte: conta nº 9278-9, agência 4560-8, do Banco do Brasil para a conta nº 17-5, agência 1066-9, do Banco Bradesco. Assim, sem comprovação de que os valores da tabela (item 7.1) se referem à transferências entre contas do próprio autuado, correto o lançamento neste ponto.

Item 7.2.2 do Relatório Fiscal:

No caso do item 7.2.2, a autoridade fiscal bem relatou que não restou comprovado que os valores depositados (planilha 7.2) se referem à venda de gado. Isso porque a documentação acostada e a explicação de que se tratam de negócios efetuados com gado da propriedade da mãe do contribuinte, vendidos para o pai do contribuinte, carecem de comprovação documental com valores e datas coincidentes com a planilha fiscal.

O contribuinte também não trouxe, junto à sua impugnação, qualquer tabela com a correlação entre as vendas de gado supostamente por ele efetuadas e os depósitos elencados pela autoridade lançadora (com coincidência entre datas e valores). Também não juntou nenhum documento que ampare sua tese. Ademais, como ressaltou a fiscalização, o contribuinte não declarou as referidas operações de compra e venda de gado em sua DIRPF ano-calendário 2010.

Quanto aos créditos rurais, o contribuinte trouxe aos autos documentação bancária que comprova vários depósitos referentes à empréstimos rurais efetuados pela instituição bancária em sua conta corrente, cito:

- Crédito de R\$185.000,00 em 20/09/2010 (contrato de crédito 1344331), conta corrente 17-5, agência 1066-9, Banco Bradesco Prime Palmas;

- Crédito de R\$178.000,00 em 25/10/2010 (contrato de crédito 3374344), conta corrente 17-5, agência 1066-9, Banco Bradesco Prime Palmas;
- Crédito de R\$177.000,00 em 23/12/2010 (contrato de crédito 6538515), conta corrente 17-5, agência 1066-9, Banco Bradesco Prime Palmas;
- Crédito de R\$80.000,00 em 06/09/2010 (contrato de crédito 0571764), conta corrente 17-5, agência 1066-9, Banco Bradesco Prime Palmas;
- Crédito de R\$82.856,00 em 24/03/2010 (contrato de crédito 8150875), conta corrente 17-5, agência 1066-9, Banco Bradesco Prime Palmas;
- Crédito de R\$200.000,00 em 05/07/2010 (contrato de crédito 8179732), conta corrente 17-5, agência 1066-9, Banco Bradesco Prime Palmas.

Ocorre que nenhum desses valores acima foi utilizado nas planilhas de base do lançamento, não sendo, portanto, objeto do presente lançamento. Assim, não há qualquer exclusão de base de cálculo a ser efetuada no presente lançamento por conta da comprovação dos referidos empréstimos contraídos pelo autuado.

Item 7.3.1 do Relatório Fiscal:

Com relação à suposta venda da embarcação Marajó 16 pés, depósito de R\$15.900,00 em 26/07/2010, verifica-se que a documentação acostada já foi analisada pela autoridade lançadora e é insuficiente para comprovação do depósito.

No caso, a cópia do título de inscrição de embarcação miúda, da Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins (fl.35 do anexo Resposta à Intimação 2) não traz valor nem data da venda da embarcação. Em consequência, não serve de prova da origem do citado depósito.

Assim, deve ser mantida a presunção legal de omissão de rendimentos também nesse caso.

Item 7.4 do Relatório Fiscal:

No caso do depósito de R\$10.000,00 efetuado em dinheiro na conta do contribuinte no Bradesco em 04/11/2010, cabe esclarecer que a simples alegação de que se refere à pagamento oriundo de empresa da qual o atuado é sócio não é suficiente para afastar a presunção de omissão aplicada. Isso porque nesse caso não há qualquer indicação da natureza da operação, o que é imprescindível para afastar a presunção legal. Ou seja, não existe comprovação de que o referido pagamento tenha origem isenta ou não-tributável para que se possa admitir sua exclusão da base do lançamento ou mesmo de que se refere à verba remuneratória por serviços prestados, para que seja tributada como tal. Assim, sem a comprovação da natureza do depósito, correto o lançamento ao aplicar a presunção legal de omissão de rendimentos para esse depósito.

Item 7.7 do Relatório Fiscal:

Com relação à explicação de que o valor de R\$20.000,00, depositado em 12/01/2010 (Bradesco), refere-se à venda de 35 vacas gordas ao pai do autuado, cabe informar que, como nos demais itens analisados, não há nos autos documentos que comprovem com coincidência de data e valor a operação supostamente realizada. Ademais, esta venda sequer consta da DIRPF do autuado.

Assim, também neste ponto resta correto o lançamento.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**